



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011644-93.2023.5.15.0032

Relator: ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2024

Valor da causa: R\$ 85.497,13

Partes:

RECORRENTE: NADIA APARECIDA DA SILVA FUKUOKA

ADVOGADO: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR

RECORRIDO: ANDRE LUIS GARCIA - ME

ADVOGADO: PAULO ANDRE MEGIOLARO

RECORRIDO: CENTER CARNES GARCIA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO ANDRE MEGIOLARO

RECORRIDO: ESPORTE CLUBE DE MALHA E BOCHA PAREDAO

ADVOGADO: PAULO ANDRE MEGIOLARO

RECORRIDO: GREMIO RECREATIVO PINHEIROS EIRELI

ADVOGADO: PAULO ANDRE MEGIOLARO

RECORRIDO: ALG CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO: PAULO ANDRE MEGIOLARO

RECORRIDO: GLICERIO ESPACO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA ZATTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011644-93.2023.5.15.0032 (ROT)

RECORRENTE: NADIA APARECIDA DA SILVA FUKUOKA

RECORRIDO: ANDRE LUIS GARCIA - ME, CENTER CARNES GARCIA LTDA - ME, ESPORTE CLUBE DE MALHA E BOCHA PAREDAO, GREMIO RECREATIVO PINHEIROS EIRELI, ALG CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA, GLICERIO ESPACO DE EVENTOS LTDA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: LUCAS FALASQUI CORDEIRO

RELATORA: ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

Relatório

Trata-se de recurso ordinário de ID d2282c9, interposto pela Reclamante NADIA APARECIDA DA SILVA FUKUOKA contra a r. sentença de ID e5324c1, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

A recorrente pretende o reconhecimento do vínculo empregatício.

Isenta das custas processuais, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.



DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insiste a autora no reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, alegando a inexistência de ilicitude no objeto da prestação de serviços, uma vez que se ativava, também, com atividades de faxina e compra de produtos de limpeza. Requer a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à origem para que analise a existência ou não dos requisitos do liame empregatício e julgamento dos demais pedidos.

De início, refuta-se a alegação de nulidade da r. sentença, que apreciou os pedidos formulados, situação que não se confunde com virtual erro ou injustiça de julgamento, a ensejar, se o caso, a reforma do decisum, mas jamais sua anulação, valendo aqui frisar que ao recurso ordinário aplica-se o princípio do efeito devolutivo em profundidade.

Assim, passo à análise do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Os elementos caracterizadores da relação de emprego estão previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, que assim preceituam:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Nesse sentido, tem-se que o trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade (não eventualidade) é o que define a existência do vínculo empregatício, sendo certo que a ausência de qualquer um destes requisitos impede o reconhecimento da relação de emprego.

No caso em tela, a primeira reclamada admitiu, em contestação, a prestação de serviços eventuais pela reclamante.

Tendo em vista que a primeira reclamada admitiu a prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, por força do disposto no artigo 818, II, da CLT.

Analisando-se o conjunto probatório, tem-se que a primeira reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe competia.



Presentes, no caso sob análise, a personalidade e a onerosidade, uma vez que é incontroverso nos autos que os serviços eram prestados pessoalmente pela reclamante, mediante pagamento.

Quanto ao critério da habitualidade, a testemunha ouvida em audiência, frequentador assíduo da reclamada, afirmou que: "(...) o depoente frequenta o local do horário da abertura até o horário em que fecha; que o depoente frequentava o bingo todos os dias; que sempre a reclamante estava lá (...)".

Denota-se, portanto, que os serviços prestados pela autora não eram eventuais.

Por fim, em razão da distribuição do ônus da prova, competia à reclamada comprovar a ausência de subordinação, ônus do qual não se desvencilhou.

Não há nos autos qualquer prova quanto à alegação da reclamada no sentido de que a reclamante poderia se recusar a trabalhar, trabalhando somente quando quisesse e se quisesse.

Entendo, portanto, presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

No que se refere à atividade desenvolvida pela primeira reclamada, que atua no ramo de entretenimento e casa de jogos, tendo como atividade principal o bingo, atividade ilícita, revendo posicionamento anterior e melhor analisando, entendo que tal fato não pode caracterizar obstáculo ao reconhecimento da relação empregatícia entre as partes, sob pena de se permitir à primeira reclamada que se beneficie de sua própria torpeza na exploração do trabalho humano e ganho de lucros.

Considerando-se que restou demonstrado nos autos que houve o trabalho da parte autora em benefício da primeira reclamada, em evidente necessidade de prover seu sustento próprio e de sua família, baseando-se no protocolo com perspectiva de gênero, é evidente que negar o reconhecimento do vínculo tão-somente pela atividade de contravenção exercida pela reclamada seria perpetuar o ciclo da desigualdade de gênero, em que o empregador explora o trabalho da mulher, impedindo-a de ter direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos e deixando-a em evidente desvantagem no mercado de trabalho em relação ao gênero masculino.

Como fundamento, verifica-se que a legalização de jogos de azar é algo que está sendo discutido em nossa sociedade, inclusive com projeto de lei em andamento, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado.



No caso, há que se atentar para as circunstâncias atuais da realidade e a aplicação do Protocolo com Julgamento sob Perspectiva de Gênero.

Assim, considerando a realidade fática vivenciada pela autora, conforme se denota das provas produzidas nos presentes autos, com fulcro no artigo 9º da CLT, reconheço a existência de vínculo empregatício pelas partes.

Quanto ao período contratual, incontroversa a prestação de serviços de outubro de 2022 a março de 2023, tendo em vista o teor do depoimento pessoal da primeira reclamada.

No que se refere ao salário, tendo em vista que o ônus competia à reclamada, bem assim os recibos juntados pela própria autora, entendo razoável fixar o salário mensal em R\$2.500,00.

Por fim, quanto à função, tendo em vista o teor da prova oral, reconheço a função de atendente, que melhor se amolda à realidade fática.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da autora para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a primeira reclamada, de 17/10/2022 a 1º/3/2023, na função de atendente, com salário mensal de R\$2.500,00.

Reforma-se.

Em face da relação de emprego ora reconhecida, os autos devem retornar à origem para a apreciação dos títulos daí decorrentes, sob pena de supressão de instância, ficando prejudicada, por ora, a análise dos demais pedidos.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n.º 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n.º 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §'s 2º, 3º e 4º, do CPC/15.



Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido CONHECER do recurso de **NADIA APARECIDA DA SILVA FUKUOKA** e **PROVÊ-LO EM PARTE** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a primeira reclamada de 17/10/2022 a 1º/3/2023, na função de atendente, com salário mensal de R\$2.500,00, determinando-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos títulos daí decorrentes, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Em sessão virtual realizada em 23/05/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA (Relatora) e os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Presidente Regimental) e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 23 de maio de 2025.

**ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA
JUÍZA RELATORA**

